



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(ao PLP 108/2024)**

Altere-se os artigos 111 e 112 do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, dando-lhes as seguintes redações:

“Art. 111. A uniformização do IBS e da CBS será realizada pelo Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias de que trata a lei complementar que institui o IBS e a CBS e por representantes dos contribuintes, que formarão órgão de composição paritária no exercício dessa atividade.

Parágrafo único. No exercício da atividade de uniformização de que trata o *caput* deste artigo, o Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias poderá ouvir o Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias.” (NR)

“Art. 112. ....

.....

IV - pelas partes de processos administrativos fiscais nos quais tenha sido identificada a diferença jurisprudencial entre o IBS e a CBS.

Parágrafo único. O Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias decidirá a questão em 90 (noventa) dias úteis contados do requerimento pelas autoridades e entidades referidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo, sendo sobrestados os processos que tratem da mesma matéria nos tribunais administrativos competentes para julgamento do IBS e da CBS, até o julgamento definitivo da divergência.”(NR)



## JUSTIFICAÇÃO

O processo administrativo fiscal atua como filtro para o elevado contencioso judicial executivo; que, em 2022, já somava R\$ 2,7 trilhões <sup>[1]</sup>, permitindo a otimização dos recursos do Estado e a maximização da eficiência em sua atuação.

A inclusão de representantes dos contribuintes na etapa de uniformização da jurisprudência envolvendo IBS e CBS permite que essa atividade seja realizada por órgão que, além de técnico, também será capaz de analisar a legislação tributária a partir de vieses complementares, que serão colocados em debate entre os julgadores para o alcance da decisão mais adequada ao ordenamento jurídico.

Os representantes dos contribuintes possuirão experiências e compreensões de mercado diferentes daquelas sustentadas pelos integrantes do Comitê de Harmonização, permitindo que a uniformização da jurisprudência seja feita em uma estrutura que permita o diálogo e congregue diferentes visões sobre a interpretação da lei.

Registre-se que o artigo 113 do Projeto de Lei Complementar atribui efeito vinculante aos pronunciamentos do Comitê de Harmonização no exercício da atividade de uniformização jurisprudencial, o que reforça a relevância de que essa tarefa seja realizada por um colegiado com vocação para compreender de forma técnica e plural as divergências suscitadas.

O próprio Projeto de Lei Complementar reconhece a importância da paridade ao prever a participação de representantes dos contribuintes na composição dos órgãos de julgamento administrativo do IBS, previsão que, contudo, será esvaziada caso a instância máxima de uniformização não observe o mesmo modelo.

Nesse cenário, o aprimoramento sugerido na presente emenda fortalece a atuação do Comitê, pois solidifica sua posição como órgão de promoção da segurança jurídica.



Registre-se, ainda, que a medida proposta está em linha com as diretrizes presentes desde a concepção do IBS, tributo vocacionado à redução dos enormes *contencioso e custos de conformidade* atualmente verificados no País <sup>[2]</sup>.

Solicitamos, portanto, o apoio de nossos ilustres Pares para lograr a aprovação da presente Emenda.

<sup>[1]</sup> Conforme informações do relatório “PGFN em Números 2023”, disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/pgfn-em-numeros/pgfn-em-numeros-2023-versao-20042023.pdf>, acessado em 26/08/2024.

<sup>[2]</sup> Trecho extraído da Justificativa da PEC 45/19.

Sala da comissão, 24 de junho de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**

